Estado da Paraíba
**Assembléia Legislativa**

01

AO EXPEDIENTE DO DIA
30 de 07 de 1999
29 de 07 de 1999
Presidente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
196/99 02
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

PROJETO DE LEI Nº 196 /99

Dispõe sobre o peso máximo tolerável do material escolar transportado diariamente por alunos do pré-escolar e 1º grau da rede escolar pública e privada do Estado da Paraíba.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba resolve:

Art. 1º - O peso máximo total do material escolar transportado diariamente por alunos do pré-escolar e 1º grau em bolsas, mochilas, pastas e similares não poderá ultrapassar:

I - 5% do peso da criança do pré-escolar;

II - 10% do peso do aluno do 1º grau.

Art. 2º - Caberá à escola, através de seus Coordenadores, a definição do material escolar a ser transportado diariamente.

Art. 3º - O material que exceder o peso máximo permitido deverá ficar guardado em armários fechados, individuais ou coletivos.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba
Fl. 03

§ 1º - No caso dos armários coletivos, será designado pela escola um responsável pela abertura do mesmo, no início das aulas, e seu fechamento ao final das mesmas.

Art. 4º - O desrespeito aos limites de peso previstos nesta lei implicará a atribuição das seguintes penalidades à escola transgressora.

I - Advertência;

II - Multa de 10 UFIR"s por aluno com excesso de material escolar.

§ 1º - No caso dos estabelecimentos públicos de ensino, a multa poderá ser substituída por punição ao Coordenador responsável e à direção da escola, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos e Civis.

Art. 5º - É obrigatória a fixação das normas contidas nesta lei, em local visível aos alunos, pais e docentes.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1999

Dep. Luiz Couto - PT

Estado da Paraíba
**Assembléia Legislativa**

05

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba
12/96/99
04

JUSTIFICATIVA

A proibição do excesso de peso do material escolar transportado por aluno do pré-escolar e 1º grau, é necessário e urgente, devido às graves conseqüências que pode acarretar para a saúde das crianças e adolescentes.

O transporte de material escolar acima do percentual máximo viável, de acordo com peso (segundo especialistas, de 5% para crianças pequenas e não mais de 10% para crianças entre 7 e 12 anos), incide em graves problemas de postura, podendo resultar, também, em deformações dos ombros e quadris e em doenças como escoliose (desvio lateral da coluna vertebral ou rotação desta, sobre seu eixo logitudinal), e lordose.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1999

Dep. Luiz Couto - PT

04

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Nº 196/99
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

# ESTADO DA PARAÍBA
# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
# CASA DE EPITÁCIO PESSOA

## SECRETARIA LEGISLATIVA

## REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 196 sob o nº 196/99
Em 29/07/1999

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 29/07/1999

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 30/07/1999.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 30/07/1999

Div. do Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator

Em 3/8/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Eduardo Jorge

Em 10/08/1999

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico
Lira
Em 12/8/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/1999

Parecer____________
Em ____/____/1999

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura
consta 03 Pagina (s).
Em 29/07/1999.

Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura
consta ____________ Documento (s) em anexo.
Em ____/____/ 1999.

Assessor

Carlos Luiz Costa

05

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

SECRETARIA — LEGISLATIVA

**PROJETO DE LEI nº 196/99**

DISPÕE SOBRE O PESO MÁXIMO TOLERÁVEL DO MATERIAL ESCOLAR TRANSPORTADO DIARIAMENTE POR ALUNOS DO PRÉ-ESCOLAR E 1º GRAU DA REDE ESCOLAR PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DA PARAÍBA.

**AUTOR:** DEP. LUIZ COUTO.
**RELATOR:** DEP. ZENÓBIO TOSCANO.

**PARECER** Nº 162/99

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **PROJETO DE LEI Nº 196/99**, do ilustre deputado Luiz Couto, que dispoe sobre o peso màximo toleràvel do material escolar transportado diariamente por alunos do prè-escolar e 1ºgrau da rede escolar pùblica e privada do Estado da Paraìba.

É O RELATÓRIO

**II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa objeto de apreciação desta relatoria, tem grande relevância, pois sem sombra de dùvida, é louvável preocupação do ilustre parlamentar, no tocante a necessidade de voltar-se mais para a educação, e preservar o estudante, de futuros problemas de saúde, como graves problemas de postura, podendo resultar, também, em deformações dos ombros e quadris e em doenças como escoliose e lordose, devido ao excesso de pêso do material escolar transportado por aluno do pré-escolar e 1º grau.

Lamentavelmente o projeto ora em análise, encontra-se óbices constitucionais, existe um erro de iniciativa, quando na verdade esta proposta seria de competência do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, através da Secretaria

de Educação e Cultura, entretanto, a propositura do ilustre deputado, fere o art. 63, §1º,II, (e), da Constituição Estadual.

.. Ademais, o projeto em tela, em seu art. 4º, I, II, §1º, não estaria, estabelecendo nenhum critério de defesa, como é assegurado pela Constituição Federal, em seu art5º, LV.

Nestas condições, ante o exposto, o posicionamento desta relatoria é pela declaração de inconstitucionalidade, do projeto de Lei nº 196/99.

É o voto,

Sala das Comissões, em 17de agôsto 1999.

**DEP. ZENÓBIO TOSCANO**
**RELATOR**

## III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, DO PROJETO DE Lei nº 196/99, de acordo com o voto do senhor Relator deputado Zenóbio Toscano.

É o Parecer

Sala das Comissões, em 17 de agôsto 1999.

APROVADO
EM 14/09/99
PRESIDENTE

**Dep. VITAL FILHO**
**PRESIDENTE**

**Dep. JOÃO FERNANDES**
**MEMBRO**

**Dep. ZENÓBIO TOSCANO**
**RELATOR**

**Dep. JOÃO PAULO**
**MEMBRO**

**Dep. CARLOS MANGUEIRA**
**MEMBRO**

**Dep. OLENKA MARANHÃO**
**MEMBRO**

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, 14/09/99
DEPUTADO

**Dep. LUIZ COUTO**
**MEMBRO**

Voto Contrário
Ao Parecer do
Em, 14/08/99
DEPUTADO